

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10916-000221/95-81
SESSÃO DE : 24 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.520
RECURSO Nº : 118.074
RECORRENTE : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S/A
RECORRIDA : DRF/FLORIANÓPOLIS/SC

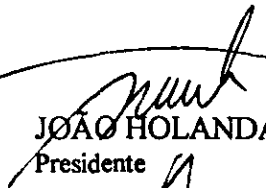
AVARIA - RESPONSABILIDADE.

O Transportador é responsável pela mercadoria, a partir da data do seu recebimento, provada com a emissão do conhecimento de transporte.

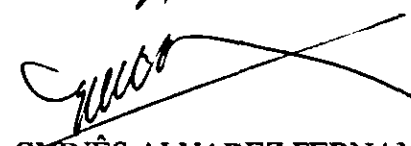
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1996



JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.074
ACÓRDÃO Nº: 303-28.520
RECORRENTE: TRANSROLL NAVEGAÇÃO S/A.
RECORRIDA : D.R.F. EM FLORIANÓPOLIS - S.C.
RELATOR : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES.

RELATÓRIO

A Empresa em epígrafe foi notificada pela Inspeção da Receita Federal de Imbituba, a recolher o imposto de importação no montante de R\$ 2.968, 25, por haver sido considerada responsável, como transportadora, pela avaria de 16.978 quilos de uvas frescas acondicionadas em 1.440 caixas de papelão, no container frigorificado SEAU nº 543.395-9, constatada em vistoria aduaneira realizada em 1.11.95, a pedido da importadora Conefruti Comércio, Importação e Exportação Ltda (fls.8/9)

Regularmente intimada, a notificada ofertou impugnação, onde em síntese argui a exclusão da sua responsabilidade, eis que a deterioração da mercadoria ocorreu por oscilação da temperatura interior do container para gradação superior a 33 graus F. (Fahrenheit) no período entre 20 e 29/09/95, em que esteve sob a guarda e ordem do embarcador, eis que só a partir dessa data e até 20/10/95, quando foi descarregado, é que se submeteu ao seu controle, lapso de tempo em que foi mantida a gradação recomendada, consoante se pode ver dos gráficos juntados por xerox a fls . 13/18.

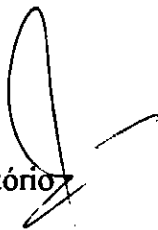
A autoridade julgadora de 1ª instância manteve a exigência sob fundamento de que, segundo o artigo 1º do decreto 19.473, de 10.12.930, o conhecimento de frete original prova o recebimento da mercadoria, quando se inicia a responsabilidade pela carga. Aduz que a lei 6562/78 e o artigo 528 do Regulamento Aduaneiro foram além, ao equiparar a data da emissão do conhecimento de carga à do efetivo embarque da mercadoria. Assim, considera improcedente a alegação de que o embarque somente ocorreu em 29.09.95, eis que o conhecimento foi emitido em 21 daquele mês, data em que a mercadoria passou à responsabilidade do armador. Se a avaria ocorreu entre os dias 21 e 29/9, logo após o recebimento da mercadoria, a responsabilidade pelos tributos é de ser imputada a quem lhe deu causa, consoante dispõe o art. 478 do R.Aduaneiro, eis que não demonstradas quaisquer das excludentes previstas no art. 480 da mesma legislação de regência.

Irresignada a Recorrente formulou o tempestivo apelo de fls. 25/28, onde, reiterando as razões da impugnação, aduz que a mercadoria foi objeto de transporte intermodal e o container foi carregado pelo transportador rodoviário em

20/09 e apenas embarcado no navio em 29/09. Pondera que os gráficos da temperatura do container, anexados por xerox, estão a indicar que as alterações determinantes da avaria ocorreram nos nove dias iniciais da operação, antes, portanto, da carga passar à sua responsabilidade. Argúi ainda, que o decreto lei 116/67, determina em seu artigo 3º, que a responsabilidade do transportador marítimo começa no instante em que recebe a mercadoria à bordo e cessa com sua entrega no porto de destino. Em se tratando de transporte intermodal, devia ser apurada a responsabilidade do transportador rodoviário, eis que a avaria teria ocorrido enquanto a mercadoria esteve na sua posse, sendo defeso ao fisco escolher aleatoriamente um dos integrantes da operação, no caso a Recorrente, para imputar a exigência, , que por injusta e ilegal, deve ter sua improcedência reconhecida.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu manifestação a fls. 31, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA.

RECURSO Nº : 118.074
ACÓRDÃO Nº : 303-28.520
RELATOR : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

V O T O

¹A prova da tradição da mercadoria para transporte ocorre com a emissão do correspondente conhecimento, momento a partir do qual a responsabilidade pela sua guarda, manutenção e entrega no destino é imputável ao transportador, consoante dispõe o artigo 1º do decreto 19.473, de 10/02/930, que regula o conhecimento de transporte de mercadorias por terra, água e ar.

Na hipótese dos autos o conhecimento de transporte marítimo está datado de 21/09/95, inexistindo qualquer prova de que a recepção da mercadoria tenha ocorrido em 29/09, como alega a Recorrente. Consta expressamente daquele documento, que a mercadoria devia ser estivada com a manutenção da temperatura de 33 graus F. (Fahrenheit),

Ora, se como a própria Recorrente confessa, a avaria se deu entre 21 e 29/09, é inequívoca a sua responsabilidade, eis que, face as normas de regência e a documentação juntada, no período a mercadoria já estava sob a sua guarda, com a advertência expressa no conhecimento por ela emitido, da temperatura a ser observada no interior do cofre de carga.

Adicione-se, por oportuno, que a eventual existência de transporte intermodal, de que não há prova nos autos, é convenção de nível privado, inepta para excluir ou transferir responsabilidades ante ao Fisco. (Código Tributário Nacional - art.123).

Esclareça-se, por derradeiro, que consoante as normas estatuidas no decreto-lei nº 116/67, e constitui preceito inerente ao contrato de depósito, trazido à legislação tributária pelo art. 479, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, a recepção de mercadoria sem qualquer ressalva no conhecimento ou declaração equivalente, pressupõe a sua higidez física, notadamente quando, como no caso, o documentário emitido especificava a temperatura a ser preservada, omissão que, inequivocamente, materializa a responsabilidade da Recorrente.

Face ao exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento e manter a r.decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996.